



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 09 / 2001
Rubrica 8

Processo : 13804.002783/99-01
Acórdão : 203-07.495
Recurso : 116.633

Sessão : 11 de julho de 2001
Recorrente : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI - CRÉDITOS - CORREÇÃO MONETÁRIA AUTORIZADA JUDICIALMENTE – O alcance da decisão judicial que liminarmente autoriza a compensação de créditos do IPI, acumulado de um período de apuração para o subsequente, está adstrito aos limites que literalmente estabelece, sendo da competência exclusiva do órgão judicial prolator da decisão, quando oportunamente provocado pela parte, mediante instrumento processual de que dispõe, esclarecer eventuais dúvidas a respeito. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López, Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.
cl/ovrs



Processo : 13804.002783/99-01
Acórdão : 203-07.495
Recurso : 116.633

Recorrente : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.

RELATÓRIO

TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 189/197, contra decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP (fls. 178/185), que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente ao período de 01/06/99 a 10/06/99, constantes do demonstrativo "CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO DE ATUALIZAÇÃO DE SALDOS CREDORES DO IPI" (fls. 03/17), compreendendo a correção monetária de créditos gerados no período de apuração de 01/05/93 a 31/12/97, a ser compensado com débitos da contribuinte referentes ao PIS e à COFINS.

Consta que a empresa conseguira liminarmente, em 01/06/98, autorização judicial para efetuar o lançamento no livro "Registro de Apuração do IPI" da correção monetária, com base nos índices oficiais, nos últimos cinco anos e nas parcelas vincendas, sendo que a partir de 01/01/96 seria aplicada a Taxa SELIC para a atualização desses valores. Conforme dito anteriormente, os créditos, objeto da atualização monetária autorizada judicialmente, foram resultantes de insumos adquiridos no período de 01/05/93 a 10/01/98.

A Delegacia da Receita Federal - SP indeferiu o pedido formulado na inicial, por entender que a decisão judicial restringira seu alcance ao tributo IPI, não autorizando o ressarcimento em espécie ou a compensação com outros tributos.

A autoridade julgadora *a quo* manteve o entendimento supra, considerando que "a decisão judicial tão somente possibilitou ao interessado servir-se da correção monetária de seus créditos extemporâneos, na sistemática do crédito básico do IPI, ou seja, compensação com débitos do mesmo tributo. Impossibilitando tanto o ressarcimento em espécie, como a compensação com débitos de PIS e COFINS."¹. Referida decisão foi assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/06/1999 a 10/06/1999

¹ Decisão recorrida, p. 7 - fls. 308.



Processo : 13804.002783/99-01
Acórdão : 203-07.495
Recurso : 116.633

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei n.º 9.779/99 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagens (ME) aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 e que tenham sido utilizados na industrialização. Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos, com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Cientificada dessa decisão em 04 de dezembro de 2000 (AR de fl. 188), no dia 02 seguinte a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho (fls. 189/197), arguindo, em síntese, que:

- goza de tratamento fiscal incentivado, em que os produtos que industrializa são isentos do IPI na saída e que são mantidos os créditos gerados pela aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados em sua linha de produção, incentivo esse “primeiramente instituído pelo Decreto-Lei nº 2.433/88 e, mais recentemente pelo art. 1º da Lei nº 9.493/97”, gerando, conseqüentemente, saldos credores de IPI, a título de incentivo fiscal, com direito ao seu ressarcimento;

- esses créditos, “desde o advento do Decreto n.º 87.881/82, art. 104 (RIPI) até o Decreto n.º 2.637/98, art. 179 (RIPI)”, que transcreve, sempre foram reconhecidos como um direito dos contribuintes beneficiários, sendo, portanto, assegurado em lei, dispensando que se busque a tutela judicial para o seu reconhecimento;

- o mesmo não se pode dizer relativamente à correção monetária, pois a esse respeito a legislação tributária “nunca foi devidamente clara e precisa”, sendo esse o motivo pelo qual teve de apelar ao Judiciário, para ver assegurado o seu direito de corrigir monetariamente os créditos incentivados do IPI;

- a medida liminar expressamente permitiu a correção monetária pleiteada, assegurando-lhe o direito ao aproveitamento desses créditos mediante compensação com débitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13804.002783/99-01
Acórdão : 203-07.495
Recurso : 116.633

do mesmo tributo, sem, entretanto, afastar a possibilidade de serem ressarcidos, pois, repete, o ressarcimento encontra-se assegurado em lei, não se estando a discutir nos autos “a constitucionalidade ou a legalidade dos dispositivos da legislação tributária que permitem o ressarcimento de créditos incentivados”;

- não havendo débitos do IPI para absorver esses créditos, procedera ao pedido de ressarcimento em tela, observando, para tanto, o disposto no inciso I do art. 3º e no § 1º do art. 8º, todos da Instrução Normativa SRF nº 21/97, que transcreve, trazendo a lume, também mediante transcrição, o art. 12, *caput* e §§ 1º e 4º, do mesmo ato normativo;

- “uma vez solicitado o ressarcimento em espécie (art. 8º, par. 1º), ela pôde, nos termos do parágrafo 1º combinado com o parágrafo 4º supra, efetuar a compensação de seu crédito com débitos da Cofins e do PIS”, formalizada através do pedido de compensação de que trata o Anexo III da sobredita Instrução Normativa SRF nº 21/97;

- a decisão recorrida fundamentou-se na equivocada idéia de que se está tratando de créditos básicos do IPI, quando, na realidade, tratam-se de créditos incentivados, os quais não se submetem à regra estabelecida na Medida Provisória nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.770/99, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 33/99, que permitiu o ressarcimento de créditos básicos do IPI, somente a partir de 01/01/99;

- situam-se esses créditos, assim, na permissão contida na citada Instrução Normativa SRF nº 21/97, no sentido de que é permitida “a compensação de crédito incentivado do IPI com quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional” (**negrito no original**), haja vista a correção monetária autorizada judicialmente resultar na mesma espécie de crédito, qual seja, crédito incentivado.

É o relatório. 



Processo : 13804.002783/99-01
Acórdão : 203-07.495
Recurso : 116.633

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Depreende-se do relato que são duas as questões a serem analisadas:

1. a extensão que se deva dar à decisão judicial que liminarmente autorizou o lançamento, no livro "Registro de Apuração do IPI", da correção monetária dos créditos existentes no período indicado; e, 2. a definição, quanto à natureza dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, constituídos pela correção monetária autorizada judicialmente, ou seja, se se tratam de créditos básicos, conforme entende a autoridade julgadora *a quo*, ou se, de acordo com o entendimento da recorrente, poderiam ser admitidos como créditos incentivados.

Entendo que a análise da primeira das questões acima declinadas constitui-se em preliminar à análise da segunda, pois, sem que se transponha a dificuldade exposta na primeira questão, despicindo adentrar-se na discussão da questão seguinte que, faz-se oportuno ressaltar, visando oferecer um completo entendimento do que se está a discutir, refere-se à definição dos créditos, objeto da correção monetária: se seriam básicos ou incentivados. Isto porque, em admitir-se referidos créditos como sendo básicos, estariam os mesmos submetidos à regra instituída pela Medida Provisória n.º 1.788/98, predecessora da Lei n.º 9.779/99, que veio permitir o ressarcimento do excedente de créditos básicos do IPI, em relação aos débitos da mesma natureza, somente a partir de 01/01/99, conforme se segue:

“Lei n.º 9.779/99 – Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96², observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda.”

Por seu turno, a Secretaria da Receita Federal – SRF, no cumprimento do seu mister, regulamentou esse dispositivo legal através da Instrução Normativa SRF n.º 33, de 04/03/99, nos seguintes termos:

2. Seção VII – “Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições” federais.



Processo : 13804.002783/99-01
Acórdão : 203-07.495
Recurso : 116.633

“Art. 4º - O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei n.º 9.779/99, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.”

De outra forma, argúi a recorrente que o entendimento correto seria o de que tratam-se de créditos incentivados, em face de a atividade por ela desenvolvida estar amparada por “um tratamento fiscal incentivado, consistente na isenção de IPI na saída de seus produtos industrializados e na manutenção e utilização dos créditos [...]”, incentivo esse que originalmente teria sido instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.433/88 e, por último, pela Lei n.º 9.493/97, no seu art. 1º. Em se admitindo esta segunda hipótese, a regra contida nos dispositivos acima transcritos, que dizem respeito exclusivamente a créditos básicos do IPI, sob a ótica da recorrente seria inaplicável aos presentes créditos, que afirma serem incentivados.

Sendo assim, o direito ao ressarcimento dos créditos incentivados já se faria presente no art. 104 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/82, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, direito que teria sido mantido, a teor do art. 179 do RIPI/98, aprovado pelo Decreto n.º 2.637/98.

Feitas essas considerações iniciais, passemos à análise da supracitada questão primeira, referente à extensão que se deva admitir aos efeitos da medida liminar que autorizou o lançamento da correção monetária no livro “Registro de Apuração do IPI”.

A correção monetária do saldo credor de IPI, acumulado de um período de apuração para o subsequente, como é do conhecimento geral, não é admitida pela Administração Tributária, por falta de previsão legal. A jurisprudência administrativa tem mantido esse mesmo entendimento, enquanto que, no âmbito do Poder Judiciário, trata-se de tema ainda não pacificado, consoante se pode verificar da própria via seguida pela recorrente em seu périplo, quando a tutela judicial somente lhe foi concedida mediante agravo de instrumento da decisão monocrática denegatória do pleito, “vez que a correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento”³.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo se manifestado sobre questão idêntica, nas suas duas Turmas, firmou posição no sentido de não haver afronta aos princípios da isonomia e da não-cumulatividade a falta de previsão da correção monetária dos créditos do ICMS, em hipótese que, pela semelhança dos dois impostos, se aplica inteiramente ao IPI. Referidos Acórdãos estão assim ementados:

³ AGRAVO DE INSTRUMENTO REG. N. 98.03.041068-7 - Fls. 237 dos autos.



Processo : 13804.002783/99-01
Acórdão : 203-07.495
Recurso : 116.633

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS E INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Crédito do ICMS. Natureza meramente contábil. Operação escritural, razão pela qual não se pode pretender a aplicação do instituto da atualização monetária.
2. A **correção** monetária do crédito do ICMS, por não estar prevista na legislação gaúcha – Lei n.º 8.820/89 -, não pode ser deferida pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador estadual em matéria de sua estrita competência.
3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia e ao da não-cumulatividade. Improcedência Se a legislação estadual só previa a **correção** monetária dos débitos tributários, nada dispondo sobre a atualização dos créditos, não há que se falar em tratamento desigual a situações equivalentes.
 - 3.1 – A **correção** monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou, quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural – técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos -, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.
4. Hipótese anterior à edição das Leis Gaúchas n.ºs. 10.079/94 e 10.183/94. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 234917/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauricio Correa; neste mesmo sentido RE 205453/SP)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. ESTADO DE SÃO PAULO. CORREÇÃO DOS CRÉDITOS ACUMULADOS. PRINCÍPIOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE E DA ISONOMIA. O sistema de créditos e débitos, por meio do qual se apura o ICMS devido, tem por base valores certos, correspondentes ao tributo incidente sobre as diversas operações mercantis, ativas e passivas, realizadas no período considerado, razão pela qual tais valores, justamente com vista à observância do princípio da não-cumulatividade, são insuscetíveis de alteração em face de quaisquer fatores econômicos ou financeiros. De ter-se em conta, ainda, que não há falar, no caso, em aplicação do princípio da isonomia, posto não configurar obrigação do Estado, muito menos sujeita a efeitos moratórios, eventual saldo escritural favorável ao contribuinte, situação reveladora, tão-somente, de ausência de débito fiscal, este sim, sujeito a juros e **correção** monetária, em caso de não-recolhimento no



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13804.002783/99-01
Acórdão : 203-07.495
Recurso : 116.633

prazo estabelecido. Recurso conhecido e provido. (RE 195902/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão; neste mesmo sentido E 195643).”

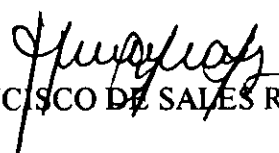
Do exposto, verifica-se que a matéria carece de um entendimento uníssono nas instâncias judiciárias, inclusive nos Tribunais Superiores, requerendo da autoridade administrativa encarregada da execução do mandamento, liminarmente concedido, a mais absoluta fidelidade aos termos em que o mesmo foi prolatado, para que não venha a incorrer na prática de ato judicialmente não autorizado. Portanto, entendo assistir razão à autoridade julgadora *a quo*, quanto ao alcance da decisão judicial que liminarmente autoriza a compensação de créditos do IPI, acumulado de um período de apuração para o subsequente, estar adstrito aos limites que literalmente estabelece, sendo da competência exclusiva do órgão judicial prolator da decisão, quando oportunamente provocado pela parte, mediante instrumento processual de que dispõe, esclarecer eventuais dúvidas a respeito.

Dessa forma, considero que desenhou-se perante a autoridade julgadora de primeira instância administrativa uma situação intransponível, a exigir um posicionamento que não poderia ser outro, senão o de cumprir a prescrição contida no Mandado Judicial, na sua literalidade. Situação intransponível porque, pelas razões postas inicialmente e que me levaram a admiti-las como preliminar à análise da questão seguinte, resta afastada a possibilidade de se estender o debate àqueles questionamentos.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ